Ano 2020 - Número 07

Conteúdo

Orientações da Procuradoria Consultiva

Atualizações Legislativas

BOLETIM INFORMATIVO – JULHO DE 2020

1 – Aprovação das minutas de edital padrão, elaboradas pela Secretaria de Administração, referentes à alienação de bens imóveis e à cessão onerosa de direitos possessórios de imóvel, na modalidade Leilão. Lei nº 16.773, de 23.12.2019.

Por meio do Parecer CT/CV nº 108/2020-AP, a Procuradoria Consultiva aprovou as minutas elaboradas pela Secretaria de Administração referentes ao Edital Padrão para Alienação de Bens Imóveis e para a Cessão Onerosa dos Direitos Possessórios de Imóvel, na modalidade Leilão.

Os editais estão em consonância com a Lei Estadual nº 16.773, de 23 de dezembro de 2019, publicada no DOE do dia 24/12/2019, a qual alterou a Lei nº 13.517, de 29/08/2008, para estabelecer novas regras sobre as licitações para alienação dos imóveis de propriedade do Estado de Pernambuco.

A principal inovação introduzida pelo novo diploma legal é a possibilidade de venda do imóvel com deságio em relação ao valor mínimo fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação. Se na primeira oferta não houver lance compatível com o valor mínimo inicial, os imóveis deverão ser disponibilizados para venda, na mesma data e local, com deságio de 20% (vinte por cento) e, permanecendo a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os bens deverão ser disponibilizados para venda, em data diferente, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor mínimo inicial.

Cumpre registrar que a lei vedou a alienação do imóvel por preço vil, considerado este o preço cujo deságio seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão.

A nova legislação prevê, ainda, que a alienação poderá ser realizada mesmo quando imperfeita a regularização cartorial do imóvel (artigo 2º, § 1º, IV) e, por isso, o edital previu cláusula expressa de que seu objeto é a alienação *ad corpus*, isto é, no estado de conservação e na situação tributária, cartorária, civil e ambiental em que se encontram. Ficam, portanto, a cargo do Arrematante as despesas decorrentes, dentre outras, de sua desocupação, averbação de áreas, confrontações e/ou regularização, quando for o caso, bem como da quitação de eventuais débitos existentes sobre o imóvel. Não cabe ao Estado de Pernambuco, tampouco ao Leiloeiro Oficial, responder por reclamações judiciais e/ou extrajudiciais por vícios, defeitos ocultos presentes, nem diferenças de medidas, de área ou de confrontações que porventura venham a ser encontradas nos imóveis licitados, não ensejando, portanto, a devolução de parte do preço ou a complementação da área descrita.

Por fim, a Lei autorizou a realização da venda mesmo que inexistente o título de propriedade do imóvel, valendo-se nesse caso de leilão para a cessão onerosa dos direitos possessórios (art. 2º, § 1º, V). Nessas hipóteses, ficou legalmente estabelecido que o valor mínimo inicial será de 80% (oitenta por cento) do valor mínimo estabelecido em avaliação vigente (art. 4º, § 3º).

2 - O valor limite para dispensa pelo valor deve ser considerado nas prorrogações de contratos de serviços contínuos celebrados com fundamento no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Os contratos de serviços de natureza continuada celebrados com fundamento em dispensa pelo valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) apenas deverão ter sua vigência prorrogada, com fundamento no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, se houver previsão contratual autorizativa e desde que o valor global do contrato, contabilizadas as prorrogações, não ultrapasse o valor limite para dispensa.
Tal prática visa a prestigiar o planejamento das contratações e a evitar o indevido fracionamento de despesas e a violação ao dever de licitar.
É recomendável, portanto, que, no momento do planejamento da contratação, verificado que o valor da contratação de serviços de execução continuada, contabilizadas as possíveis prorrogações, ultrapassará o limite legal para dispensa pelo valor, seja deflagrado regular procedimento licitatório, atendendo, desta maneira, aos princípios da isonomia e da eficiência, com potencial obtenção de economia aos cofres públicos.

(Precedentes: Acórdãos TCU nºs 1560/2003 – Plenário e 745 /2011 – 2ª Câmara e Orientação Normativa AGU nº 10/2009)

3 - Limite de valor que deve ser considerado nas licitações para serviços contínuos destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendores individuais.

Nas licitações para contratação de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para fins de participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores, deve ser computado de acordo com a previsão de despesas para um exercício financeiro, de modo que, considerando que este tipo de contrato pode ter sua vigência prorrogada por até 60 meses, à luz do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, o valor da contratação destinada à participação exclusiva pode alcançar o valor de até R$ 400.000,00, contabilizadas as possíveis prorrogações, desde que não ultrapassado o limite, por exercício financeiro, de R$ 80.000,00.
(Precedente: Acórdão TCU nº 1932/2016 – Plenário)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

1 – DECRETO Nº 49.147, DE 30 DE JUNHO DE 2020. (Publicado no DOE de 01.07.2020) - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2 - DECRETO Nº 49.148, DE 30 DE JUNHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 01.07.2020) -** Altera o art. 1º-A do Decreto nº 48.866, de 27 de março de 2020, que regulamenta o art. 17 da Lei Complementar n° 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

3 - DECRETO Nº 49.165, DE 3 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 04.07.2020)** - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

4 - DECRETO Nº 49.171, DE 7 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 08.07.2020)** - Mantem a suspensão de atividades autorizadas no Anexo I do Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em relação aos Municípios que indica.

5 - DECRETO Nº 49.170, DE 7 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 08.07.2020)** - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

6 - DECRETO Nº 49.181, DE 8 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 09.07.2020)** - Estabelece normas complementares de avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos estaduais que especifica relativas ao ciclo avaliativo de 2020, aplicáveis no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7 - DECRETO Nº 49.194, DE 10 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 11.07.2020)** - Altera o Anexo Único do Decreto nº 49.171, de 7 de julho de 2020, que mantem a suspensão de atividades autorizadas no Anexo I do Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em relação aos Municípios que indica..

8 - DECRETO Nº 49.194, DE 10 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 11.07.2020)** - Altera o Anexo Único do Decreto nº 49.171, de 7 de julho de 2020, que mantem a suspensão de atividades autorizadas no Anexo I do Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em relação aos Municípios que indica.

9 - DECRETO Nº 49.194, DE 10 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 11.07.2020)** – Altera o Anexo Único do Decreto nº 49.171, de 7 de julho de 2020, que mantem a suspensão de atividades autorizadas no Anexo I do Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em relação aos Municípios que indica.

10 - DECRETO Nº 49.214, DE 17 DE JULHO DE 2020. **(Publicado no DOE de 19.07.2020)** - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.